

## MEIO SÉCULO DE JUSTIÇA DO TRABALHO(\*)

Antonio Carlos de Mendes Thame(\*\*)

A história da Justiça do Trabalho está ligada, em todos seus aspectos, à própria evolução política das sociedades industrializadas, evolução esta, segundo **Marshall**, caracterizada por três fases. A primeira, ao redor do século XVIII, marcada pela luta para conquista dos **direitos civis** (liberdade de pensamento, de expressão e outros). A fase seguinte, ao redor do século XIX, caracterizou-se pela reivindicação dos **direitos políticos** (de organização, de propaganda e de voto) e culmina com a conquista do sufrágio universal. É precisamente o desenvolvimento da democracia e o aumento do poder político das organizações populares que dão origem à terceira fase, cuja característica básica é a gradativa conquista dos **direitos sociais**.

O século XVIII foi marcado, em seu último quartel, pelo surgimento de uma nova sociedade, em conseqüência de uma profunda renovação nas técnicas de produção, a qual desencadeou um processo que **Toynbee** chamou de "revolução industrial". A ânsia desesperada de industrialização, uma verdadeira "psicose da máquina", gerou o êxodo das populações rurais para as cidades e consagra **as longas e extenuantes jornadas de trabalho**. A grande família de tradição secular, na qual o mais forte socorria o mais fraco, o sadio socorria ao doente, os pais aos filhos e, mais tarde, os jovens aos velhos, aos poucos foi se desfazendo. Homens, mulheres, crianças trabalhavam sessenta, setenta e até mais horas por semana, habitavam fundos de quintais e não era raro que doentes, inválidos e desempregados caíssem em miséria aguda: o abandono e a pobreza foram fenômenos de massa, **foram a regra e não a exceção**, nessa fase inicial do processo de industrialização.

É neste quadro que surgem as primeiras medidas legislativas que balizam a história do direito do trabalho: é uma **legislação social que visa a estancar a onda de descontentamento social** que cresce na mesma proporção em que se agravam e se multiplicam os males gerados pelo regime econômico – o nascente capitalismo – então imposto como modelo irrecusável às nações do mundo civilizado. Em 1802, na Grã-Bretanha, o parlamento instituiu lei proibindo o **trabalho das crianças à noite** ou por **duração superior a doze horas** e em 1833 reduz para **oito horas a jornada de trabalho dos menores**. Na França, em 1841, proibiu-se o trabalho de menores de oito anos, limitou-se a **oito horas a jornada de tra-**

---

(\*) Discurso proferido em Sessão Solene na Câmara dos Deputados, em homenagem ao cinqüentenário da Justiça do Trabalho.

(\*\*) O autor é Deputado Federal, Vice-Líder do PSDB, advogado e engenheiro-agrônomo.

balho dos menores de doze anos e a doze horas diárias para os que tinham menos de dezesseis. Na Alemanha, a legislação de Bismarck constituiu-se em uma ampla intervenção do Estado nas atividades econômicas. Assim, em 1883, é aprovada a lei do seguro-enfermidade e em 1884 regulamentada-se o seguro de acidentes no trabalho. Cinco anos depois, surgem as leis do seguro-invalidez e do seguro-aposentadoria (paga a partir dos 70 anos, idade que muito raramente era alcançada). Com a República de Weimar, em sua Constituição de 1919, ampliam-se os direitos sociais básicos, ao lado dos direitos humanos e liberdades individuais clássicas. Em 1927, entra em vigor a lei do seguro-desemprego.

Foi nas últimas décadas deste século, porém, que o Direito do Trabalho, como ramo autônomo da ciência jurídica, alcançou seu apogeu. Normas fundamentais da legislação social passam a fazer parte do corpo das constituições políticas de todos os povos civilizados. Muitas conquistas, obtidas e consolidadas à custa de penosos sacrifícios, estão hoje inscritas no texto das cartas institucionais de organizações mundiais e incorporadas à declaração universal dos direitos do homem, aprovada pela ONU, especificamente nos artigos 23 e 24.

No Brasil, a legislação social penetra lentamente, acompanhando o surto de industrialização. O Decreto n. 1.313, de 1891, instituiu, mas só para a Capital da República, a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris onde trabalhassem menores. O Decreto n. 1.150, de 1904, conferiu privilégio para o pagamento de dívida proveniente de salários do trabalhador rural. Em 1925, a Lei n. 4.982 dispôs sobre férias. E a reforma constitucional de 1926 estabeleceu como competência privativa do Congresso Nacional "legislar sobre o trabalho".

Mas é após a revolução de 1930 que a legislação social adquire contornos definitivos no Brasil, com a criação do Ministério do Trabalho e com a promulgação das leis do período do governo provisório e do período constitucional de 1934 a 1937, além das leis posteriores, formando um conjunto de normas jurídicas que se aglutinam sob a égide do Direito do Trabalho.

A Justiça do Trabalho, hoje incorporada definitivamente à própria estrutura do Estado brasileiro, não foi fruto de decisão pessoal de qualquer governante, mas o resultado desse processo histórico, definitivo e irreversível que acompanha a elaboração da legislação social. Começa em 1922, no âmbito estadual, em São Paulo, com a criação dos tribunais rurais com atribuição de interpretar e executar contratos de locação de serviços. No plano nacional, a partir de 1932, com a instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento e, em 1934, com a estruturação do Conselho Nacional do Trabalho, funcionando como tribunal arbitral e irrecorrível, com competência para decidir dissídios entre empregados e empregadores, nos casos relacionados com a estabilidade no emprego e a legislação de previdência social.

A Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho, com a competência que hoje possui. A Constituição outorgada de 1937 a manteve e sua definitiva estruturação adveio com o Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. A 1ª de maio de 1941, em todo o território nacional, era instalada oficialmente, vindo a ser incluída entre os órgãos do Poder Judiciário, pela Constituição de 1946, quan-

do teve sua competência ampliada: além do julgamento de dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, passa a caber-lhe decidir sobre todas as demais controvérsias oriundas das relações regidas pela legislação trabalhista.

Esta é uma questão de relevância; paralelamente à missão de decidir dissídios, a Justiça do Trabalho veio, desde então, a dar atendimento atento à legislação de tutela do trabalhador, legislação complexa e hoje considerada como uma das mais completas de todo o mundo. Creio poder apontar sua obra jurisprudencial na exegese do direito individual como um dos pontos altos da instituição.

Hoje, mais do nunca, a questão social apresenta-se como problema intimamente ligado à paz e à prosperidade, objetivos que, evidentemente, só poderão ser alcançados se houver sensibilidade política e lucidez para que sejam promovidas as reformas capazes de estabelecer as bases reais de uma sociedade em que cada um dos seres humanos seja o fundamento, o fim e o sujeito de todas as instituições. Por estas razões, sem qualquer dúvida, a Justiça do Trabalho é **elemento fundamental para a consolidação da paz social** e, conseqüentemente, para a **consolidação do próprio regime democrático**. Para o ex-ministro Júlio Barata, "quando o historiador de amanhã registrar, na perspectiva da isenção e da verdade, o fenômeno marcante da etapa que vivemos, dirá que entre os fatores primordiais de sobrevivência da democracia entre nós, há de ser incluída a Justiça do Trabalho".